

INTRODUÇÃO

A Responsabilidade Civil é caracterizada por toda ação ou omissão que acarreta uma violação normativa, ou seja, na violação de uma norma jurídica legal ou contratual, que gera uma obrigação de reparação de dano, sendo a responsabilidade civil extremamente importante dentro do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, tem como função principal punir e proteger os agentes violadores e prejudicadores da norma. A responsabilidade civil é composta por três elementos: conduta humana (ação ou omissão), nexo de causalidade (ligação do efeito a causa) e dano (prejuízo gerado a outrem) que configuram um ato ilícito que gera a responsabilidade civil.

Esses atos ilícitos contra a honra e ódio costumam ser praticados pelos grupos minoritários, com isso, a prática de discursos de ódio são incentivadas cada vez mais, com essa crescente polarização de ideias ofensivas, levando à exclusão de grupos minoritários. Esses crimes atingem os direitos constitucionais, denominados de direitos fundamentais que são inerentes a todos e que independem do sexo, etnia, raça e cor, ou seja, sendo estes assegurados a todos os cidadãos por nossa Constituição Federal.

A disseminação de crimes cibernéticos tem se intensificado consideravelmente no ambiente virtual em razão das diversas oportunidades oferecidas pela tecnologia. Essas atividades ilícitas, conhecidas como crimes virtuais ou cibernéticos, compreendem ações e omissões que ocorrem no meio digital, afetando os valores jurídicos das vítimas e violando sua privacidade e integridade no mundo virtual. Com o avanço tecnológico, os crimes cibernéticos têm se tornado cada vez mais frequentes, representando uma ameaça significativa à segurança virtual.

As vítimas desses crimes podem sofrer diversos prejuízos, como a perda de informações pessoais e financeiras, bem como danos à reputação. Por isso, é crucial que os usuários da Internet estejam cientes desses riscos e adotem medidas de segurança para proteger sua privacidade e integridade no ambiente virtual. Para lidar com essa vasta gama de possibilidades que a Internet oferece, há meios regulatórios, como o Marco Civil da Internet, que busca garantir uma definição clara de responsabilidade civil por crimes cibernéticos no Instagram, que possui diversas particularidades e oferece ampla margem para o acesso das pessoas. Entretanto, é preciso estar atento ao risco de disseminação de informações falsas, que não devem ser toleradas.

A atuação jurídica cível tem um papel preponderante, por meio dela será realizado o devido julgamento dos agentes praticantes desses crimes, com isso haverá ações inibitórias e

indenizatórias pela violação de propriedade intelectual e aqui entra a questão do abuso de direito à liberdade de expressão. Assim como na Constituição brasileira que dispõe expressamente que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

A metodologia empregada nesta pesquisa é do tipo descritiva e explicativa, utilizando-se de fontes de pesquisa físicas e eletrônicas, análise de doutrina, artigos científicos, jurisprudência dos tribunais.

FUNDAMENTOS LEGAIS E A PROTEÇÃO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO DECORRENTE DO RACISMO

No Brasil, o racismo está intrinsecamente ligado à sua história e ao processo de escravização negra. A colonização portuguesa e a exigência de mão de obra para trabalhar na lavoura, mineração, serviços domésticos e urbanos e em construções facilitou a escravidão da população africana.

Os escravos negros eram tratados como objetos e não como sujeitos de direitos. Esse sistema de exploração da mão de obra fortaleceu a discriminação do racial. A luta contra a escravidão é histórica. A desigualdade estrutural, cuja origem se encontra na dominação racial, persistente na sociedade atual, com marcas profundas nas relações sociais, impõe desafios contra a discriminação e o paradigma racista.

O racismo é uma discriminação histórica e acabou por normalizar o tratamento diferenciado com a população negra. Trata-se de uma violação à dignidade da pessoa humana. A proteção contra atos que violem direitos fundamentais tem força normativa no texto constitucional, que no art. 3º preceitua constituir objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O racismo é tipificado como crime pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. A prática do racismo imputa ao seu infrator consequências jurídicas severas. É considerado um crime imprescritível e inafiançável, conforme art. 5º, inc. XLII, da Constituição Federal.

O racismo é uma forma de discriminação e preconceito baseada na raça ou etnia que está ligado a ideia de que certos grupos raciais são superiores ou inferiores aos outros, o que leva a marginalização, exclusão e desigualdade no tratamento dos indivíduos. Trata-se de uma ideologia que perpetua preconceitos e estereótipos negativos, gerando hierarquização de raças,

resultando em tratamentos diferenciados e, conseqüentemente, em injustiças, contrariando princípios considerados fundamentais tais como o respeito, a dignidade e a igualdade de direitos.

O racismo e o preconceito estão diretamente ligados, ambos envolvem julgamentos negativos, estereótipos e discriminação com base na etnia, raça, cor da pele, essa ideologia leva a discriminação e a crença de que brancos são superiores aos negros.

A prática do racismo é amplamente reconhecida como injusta e discriminatória, pois coloca uma pessoa em situação de inferioridade com base na cor da pele ou etnia. Essa conduta desrespeita os princípios fundamentais de igualdade, dignidade e respeito pelos direitos humanos. É por isso que as sociedades buscam combater o racismo por meio de leis e políticas que proíbem e penalizam tais comportamentos. A prática do racismo é amplamente reconhecida como injusta e discriminatória (AGÊNCIA SENADO, 2023).

A Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023 tipifica o racismo como crime de racismo e injúria racial e estabelece um aumento na pena, que antes era de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, passando agora a ser de dois a cinco anos. É válido ressaltar que o racismo é considerado um crime contra a coletividade, enquanto a injúria racial é dirigida a um indivíduo específico (AGÊNCIA SENADO, 2023).

A discriminação racial é uma forma de tratamento desigual e injusto que está baseado na cor da pele, raça e que envolve a negação de direitos considerados fundamentais e humanos, essa discriminação é responsável por perpetuar desigualdades e violar princípios fundamentais.

O art. 1º da Lei nº 12.888, de 20 de julho de 2010, estatui o Estatuto de Igualdade Racial e busca garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. O inciso I do art. 1º do Estatuto de Igualdade Racial, considera a discriminação racial ou étnico-racial como toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

A discriminação racial se manifesta em diversas áreas e pode envolver a recusa na contratação de pessoas com base na sua cor de pele, raça e etnia, no acesso à moradia podendo ocorrer a negação de oportunidades de comprar/alugar uma moradia pelo julgamento com base em sua raça, discriminação no sistema de justiça criminal envolvendo tratamento injusto com

peças negras e mesmo na mídia onde há a estereotipificação de grupos raciais com a disseminação de discursos de ódio.

O racismo tem consequências profundas e prejudiciais para a sociedade, contribui para a criação de desigualdades econômicas, sociais e políticas, gera exclusão social e impacta no acesso a oportunidades de emprego, saúde e justiça.

O racismo fragmenta a sociedade, cria conflitos entre diferentes grupos raciais, prejudica a construção de uma sociedade inclusiva, privando as pessoas de oportunidades. A luta contra o racismo é uma responsabilidade coletiva e deve buscar a superação dos paradigmas de estereótipos, preconceitos e desigualdades que prejudicam a harmonia e a igualdade em nossa sociedade.

A criminalização do racismo e da injúria racial é um passo crucial para promover um ambiente social mais inclusivo, onde todas as pessoas sejam tratadas com dignidade e respeito, independentemente de sua raça ou origem étnica. No entanto, é importante ressaltar que ter leis rigorosas não é suficiente para erradicar o racismo. É necessário investir em conscientização, educação e transformação social para efetivamente combater essa problemática. Além de fortalecer as leis, deve-se promover uma cultura de respeito, tolerância e valorização da diversidade, garantindo a igualdade de direitos para todos os cidadãos.

RACISMO NO INSTAGRAM

O Instagram é uma rede social amplamente utilizada, com conteúdo visual, cujo formato é voltado para dispositivos móveis. De acordo com o report da We Are Social e da Meltater (2023) o Instagram é a 3ª rede social mais usada no Brasil e, em 2023, conta com 113,5 milhões de usuários. Nela o usuário pode postar fotos e vídeos de curta duração, interagir com a publicação de outros usuários, realizar comentários e curtidas.

No espaço virtual do Instagram é possível identificar práticas racistas sofridas por usuários, influenciadores digitais e pessoas famosas. "Hater" é uma palavra de origem inglesa que significa os que odeiam e, na internet, classifica pessoas que praticam "bullying virtual" ou "cyber bullying". Os "haters" são pessoas que usam a internet para desferir ódio e que costumam ir ao perfil de outro usuário para disseminar ofensas, proferir críticas, apontar erros, ofender e ridicularizar.

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), em seu art. 3º, estabelece os princípios do uso da internet, destaca-se:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
II - proteção da privacidade;
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
VII - preservação da natureza participativa da rede;
VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.
Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A Lei do Marco Civil da Internet garante a regulamentação do uso da internet e assegura a liberdade de expressão, direito fundamental estabelecido na Constituição Federal. O inciso IX, do art. 5º da Constituição Federal afirma a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença e, no inciso XIV, assegura a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

O bom uso da internet é garantido aos usuários, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei do Marco Civil da Internet. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário é assegurado o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Os usuários das redes sociais, como o Instagram ocupam espaços da internet e devem fazer seu bom uso, podendo ser responsabilizados pelos atos que configurem ilícitos civis e criminais, que violem o respeito aos valores éticos e morais exigidos no ambiente virtual.

Nesse contexto, os ataques pessoais a quaisquer pessoas, cometidos na internet, inclusive nas redes sociais como o Instagram e que causem danos a outrem, são considerados atos ilícitos e a prova da violação do direito pode ser realizada por meio de capturas de tela. O compartilhamento de conteúdo ilícito também gera responsabilidade civil, configurando responsabilidade conjunta civil e pode resultar na reparação por danos materiais e morais causados a terceiros.

A própria rede social Instagram disponibiliza ferramentas que controlam a navegação na rede. As ferramentas de denúncia têm a finalidade de retirar os conteúdos ofensivos, ocultar comentários, encaminhar mensagens recebidas de seguidores novos ou de contas de não seguidores a pastas de solicitações ocultas e a remoção de contas da plataforma.

Relativamente aos crimes de racismo e à proliferação de manifestações abusivas, o Instagram inclui em suas diretrizes o blackface. O blackface refere à prática teatral de utilizar maquiagem para mudar a tonalidade do rosto, com intuito de mudar o tom de pele, uma conduta

extremamente racista, não se tratando apenas de mudança de tom, mas de prática que objetiva ridicularizar pessoas negras para entretenimento das pessoas brancas.

O Instagram utiliza filtros para evitar que usuários deixem comentários ofensivos, assim como faz uso da inteligência artificial para notificar a publicação de conteúdo racista. Os criadores de conteúdos e as grandes empresas recebem com maior frequência mensagens de pessoas desconhecidas com a propagação do racismo.

O racismo em ambientes virtuais, é uma forma de discriminação racial que ocorre nas plataformas digitais e que têm impacto significativo nas vítimas, prejudicando sua saúde mental e contribui para a disseminação do ódio e práticas discriminatórias relacionadas à raça.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS ILÍCITOS E RACISMO NO INSTAGRAM

O crescimento exponencial das plataformas digitais, impulsionado pela popularização da cultura digital e a evolução tecnológica trouxeram consigo o surgimento dos influenciadores digitais, que desempenham um papel significativo nesses meios. Esses indivíduos possuem um alcance considerável dentro das plataformas e exercem influência na formação de opiniões e na representação de marcas. É importante reconhecer a importância dos influenciadores digitais nesse cenário e o impacto que têm na cultura digital contemporânea (ARAÚJO, 2022).

As plataformas digitais têm demonstrado um viés notável em privilegiar pessoas brancas em detrimento daquelas não brancas. Araújo (2022) destaca o caso do ator norte-americano Michael B. Jordan, vítima de ações algorítmicas baseadas em racismo e o fato de ter sido erroneamente identificado como suspeito de um crime no Ceará e a pouca compreensão sobre o papel dos algoritmos por trás desses acontecimentos, os quais desempenham um papel fundamental na sua concretização (ARAÚJO, 2022).

A responsabilidade civil visa reparar danos morais e materiais causados às vítimas de atos ilícitos, entretanto, danos psicológicos decorrentes do racismo são de difícil reparação porque os traumas causados afetam significativamente a saúde mental das vítimas, sobretudo em relação à sua autoestima, pois geram um complexo de inferioridade em relação aos brancos, o que resulta em um sentimento de incapacidade que afeta todos os aspectos da vida da vítima.

A desigualdade racial atinge os influenciadores digitais que são constantemente comparados, buscam sempre estar no padrão, seguir a um padrão imposto como ideal de beleza. Esse padrão hegemônico é imposto pela própria sociedade e possui influência negativa em relação a estigmas que são internalizados, que desenvolvem nas vítimas processos de auto rejeição por estarem sempre se comparando com as outras pessoas.

As redes sociais, entre estas o Instagram, devem exigir de usuários que aderem aos seus aplicativos, o aceite aos termos de uso, com utilização correta da plataforma, preservando, desse modo, os direitos fundamentais dos usuários. Neste caso, é preciso estabelecer a autorregulação regulada, ou seja, a intervenção de entes privados durante o processo de regulação das ferramentas que serão disponibilizadas através da plataforma.

A violação de qualquer direito pode acarretar a reparação civil. Práticas ilícitas em ambiente virtual geram a obrigação de restituir ou ressarcir danos materiais (patrimoniais) e danos morais contrários à dignidade da pessoa humana e aos direitos de personalidade, privacidade e intimidade da vítima.

CONCLUSÃO

A pesquisa sobre a responsabilidade civil e a prática do racismo no Instagram aponta para a existência da prática de racismo nas redes sociais. É dever do Estado Democrático de Direito assegurar a proteção das liberdades civis e dos direitos fundamentais, através do estabelecimento de medidas de proteção aos bens jurídicos, evitando sua violação.

As redes sociais devem desenvolver ferramentas para impedir a prática de atos racistas e a aplicação das disposições legais para os usuários que cometam crimes no ambiente virtual, destacando-se os relacionados ao racismo objetiva assegurar um ambiente virtual livre da ocorrência de crimes racistas.

O racismo viola princípios considerados pelo ordenamento jurídico como fundamentais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, que afirma que toda pessoa humana possui um valor intrínseco e deve ser tratada com respeito independente de sua raça, origem étnica, cor da pele, implicando no direito a uma vida digna livre de discriminação e preconceitos. O princípio da igualdade estabelece que todos são iguais perante a lei, ou seja, todos têm direito a um tratamento justo e livre de discriminação racial.

O racismo dissemina discriminação, preconceitos e injustiças na sociedade, para o seu combate é necessário a aplicação desses princípios, a valorização da igualdade social, além disso, é essencial adotar abordagens que promovam a valorização de diversidade, sendo de fundamenta importância que as gerações futuras compreendam a importância de respeitar e valorizar a diversidade racial e essas medidas devem acontecer nos espaços sociais virtuais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Sancionada lei que tipifica como crime de racismo a injúria racial.** 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/12/sancionada-lei-que-tipifica-como-crime-de-racismo-a-injuria-racial>. Acesso em: 30 mai. 2023.

ARAÚJO, Lucas Lima. **Crimes cibernéticos, direitos da personalidade e responsabilidade civil.** 2022.

ARAÚJO, Taiwô Prudêncio. **Racismo algorítmico e seu impacto em influenciadores digitais negros no Instagram, Twitter e TikTok.** 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/253779>. Acesso em: 30 de mai. 2023.

BASTOS, Juliana Ribeiro. **Os limites da liberdade de expressão no ambiente virtual: crimes cibernéticos.** 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Planalto, DF. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Lei n.º 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Planalto, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. acesso em: 29 maio 2023.

CASTRO, Paulo Tiago de. **Ofensas em redes sociais e suas consequências jurídicas.** Jusbrasil. Disponível em: <https://advpt.jusbrasil.com.br/artigos/1114344731/ofensas-em-redes-sociais-e-suas-consequencias-juridicas>. Acesso em: 3 abr. 2023.

FRANÇA, Marlene Helena. **A responsabilidade civil e criminal na internet: o papel do judiciário brasileiro.** REVISTA QUAESTIO IURIS, v. 13, n. 01, p. 480-507, 2020. INSTAGRAM, **Atualização sobre o nosso trabalho para combater o abuso no Instagram,** Blogs do Instagram, Instagram.com, disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/an-update-on-our-work-to-tackle-abuse-on-instagram>. acesso em: 3 abr. 2023.

LOTTENBERG, Fernando. **Discurso de ódio, redes sociais e o Marco Civil da Internet (parte 1)**, Consultor Jurídico, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-13/opiniaio-discurso-odio-redes-sociais-marco-civil-parte>. Acesso em: 4 abr. 2023.

O DIREITO DE PUNIR O ESTADO: **Exclusão ou ressocialização?** 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-direito-de-punir-do-estado-exclusao-ou-ressocializacao/>. Acesso em: 03 mar. 2023.

PRODANOV, Cleber Cristiano e FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2ª Ed. Novo Hamburgo: Freevale, 2013.

SILVEIRA, Matheus. **Estado Democrático de Direito: entenda o que é esse termo**.

Politize. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estado-democratico-de-direito/#:~:text=ESTADO%20DE%20DI%20REITO,->

O%20Estado%20de&text=Essa%20forma%20de%20Estado%20foi,Segundo%20Tra

tado%20sobre%20o%20Governo%20E2%80%9D. Acesso em: 09 de maio. 2023

%20pilares%20do%20regime%20democr%C3%A1tico. Acesso em: 18 de maio. 2022.

SANTOS, Wellington Henrique Dias dos. **Quando começaremos a punir os crimes de racismo na internet?** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-23/wellington-santos-crimes-racismo-internet>. Acesso em: 16 mar. 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Estado de Direito. **Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito**.

Enciclopédia jurídica da PUCSP. 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/78/edicao-1/estado-de-direito#:~:text=A%20idei>
a%20de%20Estado%20de, principais. Acesso em: 27 de mai. 2023.